



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.721002/2019-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.509 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** RESTAURANTE ARENA GRILL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS EM ABERTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendência ao regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo  
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis ("DRJ/FNS"), o qual será complementado ao final:

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, referente ao ano-calendário de 2019, (fls. 26/27), em face de a contribuinte ter incorrido na seguinte situação impeditiva:

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 03.465.784/0001-11  
NOME EMPRESARIAL: RESTAURANTE ARENA GRILL LTDA  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 08/01/2019  
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 20/10/1999

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 03.465.784/0001-11**

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

**Débitos Fazendários**

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

- 1) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 12/2012  
Saldo devedor : R\$ 3.887,25
- 2) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 01/2013  
Saldo devedor : R\$ 34,73
- 3) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 02/2013  
Saldo devedor : R\$ 35,27
- 4) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 03/2013  
Saldo devedor : R\$ 39,28
- 5) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 05/2013  
Saldo devedor : R\$ 529,09
- 6) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 06/2013  
Saldo devedor : R\$ 615,23
- 7) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 07/2013  
Saldo devedor : R\$ 661,33
- 8) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 08/2013  
Saldo devedor : R\$ 464,64
- 9) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 11/2013  
Saldo devedor : R\$ 73,60
- 10) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 12/2013  
Saldo devedor : R\$ 69,85
- 11) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 10/2017  
Saldo devedor : R\$ 963,29
- 12) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 11/2017  
Saldo devedor : R\$ 1.613,12
- 13) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 09/2018  
Saldo devedor : R\$ 9.780,65
- 14) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 10/2018  
Saldo devedor : R\$ 9.547,07
- 15) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 11/2018  
Saldo devedor : R\$ 8.681,00

Saldo devedor : R\$ 8.681,00 autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?rel>

NOME: HONORINO JOSE GONCALVES  
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL  
MATRÍCULA: 0067990  
LOCAL: GABIN DRF JOINVILLE, JOINVILLE, SC

NÚMERO DO RECIBO: 00.10.05.98.95  
DATA DO REGISTRO DESTES TERMOS: 15/02/2019 19:36:13  
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

No que concerne ao objeto dos autos, a contribuinte alegou, em síntese, ter realizado parcelamento com o fito de regularizar as pendências indicadas no “termo de exclusão” DRF-JOI nº 003533367 e que, no início de 2019, constatou que a empresa não havia sido mantida no Simples Nacional em face de novos débitos que não haviam ensejado a exclusão em 2018 e que constam do presente Termo de Indeferimento.

Dado este quadro, reclama que, se foi cumprido o devido parcelamento do primeiro termo recebido em 2018, estando a empresa desta forma regular com os impostos que

ocasionaram a exclusão do simples, não se justifica, a seu ver, a inclusão de novos fatos totalmente estranhos ao termo anterior.

Em sessão de 19/12/2019, a DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Nos fundamentos do voto relator (fls. 37/38 do *e-processo*):

De acordo com o Termo de Indeferimento, a pendência que impediu o sujeito passivo de obter o deferimento da opção pelo Simples Nacional foi a existência de diversos débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa.

Com o fito de impugnar o indeferimento da opção, a contribuinte juntou cópias (fls. 11 a 16) do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 3533367, emitido, em 31/08/2018, pelo Delegado da Secretaria da receita Federal do Brasil em Joinville (SC), que excluiu a contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019, em face da existência dos débitos, com exigibilidade não suspensa, indicados no seguinte quadro demonstrativo:

#### DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

##### Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
12/2017	14.876,31	02/2018	9.675,22	03/2018	7.291,71	04/2018	10.980,70	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

##### Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
03/2015	56,16	0,00	02/2016	1.492,72	0,00	02/2018	77,36	0,00
04/2018	2.107,71	0,00	-	-	-	-	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

#### DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

##### Débitos Previdenciários

Número Débitad	Valor Consolidado*	Número Débitad	Valor Consolidado*	Número Débitad	Valor Consolidado*	Número Débitad	Valor Consolidado*	Número Débitad	Valor Consolidado*
138847398	1.945,68	-	-	-	-	-	-	-	-

\* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Ocorre que, muito embora a contribuinte alegue ter efetuado o parcelamento dos débitos que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional nos termos do citado ADE, fato é que a interessada sequer alega ter regularizado a situação que a impediu de reingressar no regime especial em face da existência de débitos, com exigibilidade não suspensa, indicados no Termo de Indeferimento em relevo.

Ora, ainda que a contribuinte tenha regularizado mediante parcelamento os débitos que ensejaram a sua exclusão, mediante ato de ofício emitido em 2018, não há qualquer irregularidade em vedar-se o reingresso da optante se a Administração Tributária constata a existência de novos débitos, com exigibilidade não suspensa, como a própria contribuinte admite, à época em que foi feita opção pela interessada em 2019.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte reitera todos os seus argumentos de defesa e não refuta as constatações e ponderações feitas pelo acórdão recorrido. Não apresentou novos elementos de prova.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.509 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.721002/2019-26

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo  
, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 09/01/2020 (fls. 40 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 06/02/2020 (fls. 42 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

A questão a ser decidida nos autos é muito simples e não envolve qualquer controvérsia fática. O contribuinte teve lavrado contra si Termo de Indeferimento para opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2019 em razão da constatação das seguintes pendências fiscais:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional  
(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 03.465.784/0001-11  
NOME EMPRESARIAL: RESTAURANTE ARENA GRILL LTDA  
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 08/01/2019  
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 20/10/1999

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 03.465.784/0001-11**  
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

### Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 12/2012  
Saldo devedor : R\$ 3.887,25

2) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 01/2013  
Saldo devedor : R\$ 34,73

3) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 02/2013  
Saldo devedor : R\$ 35,27

4) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 03/2013  
Saldo devedor : R\$ 39,28

5) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 05/2013  
Saldo devedor : R\$ 529,09

6) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 06/2013  
Saldo devedor : R\$ 615,23

7) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 07/2013  
Saldo devedor : R\$ 661,33

8) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 08/2013  
Saldo devedor : R\$ 464,64

9) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 11/2013  
Saldo devedor : R\$ 73,60

10) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 12/2013  
Saldo devedor : R\$ 69,85

11) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 10/2017  
Saldo devedor : R\$ 963,29

12) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 11/2017  
Saldo devedor : R\$ 1.613,12

13) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 09/2018  
Saldo devedor : R\$ 9.780,65

14) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 10/2018  
Saldo devedor : R\$ 9.547,07

15) Nome do tributo : SIMPLESNAC.  
Período de apuração: 11/2018  
Saldo devedor : R\$ 8.691,00

Autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/sicCAC/publico/login.aspx>

Em sede de recurso voluntário, contudo, alega que tais débitos não poderiam ter sido levantados como causa de indeferimento da opção, posto que eles não teriam constado de um ADE de exclusão lavrado no ano anterior, quer dizer, em 2018, o qual teria determinado a sua exclusão.

Em outras palavras, o que afirma o contribuinte é que ele já teria sido excluído em 2018 do regime simplificado em razão de outros débitos, os quais, ressalte-se, teriam sido regularizados, e que estes novos débitos constantes do termo de indeferimento não constariam daquele ADE anterior.

Sucedo que a própria instância *a quo* tratou de muito bem refutar referida argumentação. O contribuinte, aliás, não se manifestou sobre o alegado, mas apenas afirmou não concordar com tal posicionamento.

Em que pese o exposto, a legislação do Simples Nacional é muito clara ao vedar a adesão ao regime de contribuintes com pendências fiscais em aberto, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (“CGSN”) nº 94/2011 concedia ao contribuinte nessa situação específica a possibilidade de optar pelo regime, desde que as pendências identificadas fossem regularizadas dentro do próprio prazo disponibilizado para solicitação da opção.

Veja-se o que dispunha o artigo 6º, §2º da mencionada resolução:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

O contribuinte, portanto, ao solicitar um novo pedido de adesão em 2019, deveria ter regularizado todos os seus débitos no prazo disponibilizado para adesão para ter sucesso no seu pedido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo